



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.191

(Processo nº 2010/51110-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 07/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO RIO IGARAPÉ SANTANA E SEUS ARREDORES e a SEOP.

Responsável: Sr. ANTONIO MARCOS DE ARAÚJO AIRES – Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº 2010/51110-4.

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 07/2005 e Termo Aditivo, celebrados entre o Governo do Estado do Pará por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS-SEOP e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO RIO IGARAPÉ SANTANA E SEUS ARREDORES-AMPRISA, no valor de R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais) de responsabilidade do Sra. Antonio Marcos de Araújo Aires, presidente da associação à época.

O acordo teve por objeto a "Construção de 01 (uma) escola na comunidade Rio Igarapé Santana, no município de Igarapé-Miri.

Atendendo a solicitação desta Corte, a SEOP, remeteu os documentos de sua competência, juntados aos autos das fls. 34 a 52, constando dos mesmos, 2 (dois) Relatórios de Obra em Andamento (fls. 45 e 48), emitidos por engenheiros daquela Secretaria, que não são conclusivos quanto a execução da obra.

Para subsidiar a análise do presente processo, a Controladoria de Obras do DCE foi instada a se manifestar, pelo que emitiu relatório (fls. 54/56), apontando várias irregularidades sob a ótica da engenharia, dentre as quais, a não comprovação da conclusão da obra.

Após análise dos documentos que compõem a prestação de contas, o Setor Técnico do DCE, em relatório às fls. 62/64, informa que a documentação é hábil e que os Relatórios parciais emitidos pela SEOP, comprovam a aplicação da primeira parcela no recurso no valor de R\$ 18.500,00, contudo com relação a segunda parcela, no mesmo valor, embora tenham sido apresentadas as Notas Fiscais e Recibos das despesas, não há comprovação da aplicação dos materiais adquiridos no objeto do convênio, razão pela qual opina pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, mais multas regimentais que o caso enseja.

Comunicado para apresentar as justificativas de defesa, o responsável não foi localizado no endereço constante do acordo.

O douto Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 70, opina pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Irregularidade das contas com devolução aos cofres públicos, pelo responsável, do valor R\$37.000,00, sem prejuízo das sanções regimentais pertinentes.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando manifestação do DCE, que apontam na presente prestação de contas, a existência de ocorrências previstas nas alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 56, da lei Orgânica desta Corte, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Araújo Aires, presidente da associação à época, com devolução aos cofres públicos do valor de R\$18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa de R\$720,00 pela irregularidade com débito e R\$720,00 pela remessa intempestiva das contas, conforme previsto nos artigo 82 e 83, incisos III e VIII, supra mencionada Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO MARCOS ARAÚJO AIRES, Presidente à época, CPF nº. 689.422.732-20, ao pagamento da quantia de R\$-18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 05.10.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de abril de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200